



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo: E-12/003/8/2017

Data: 04/01/2017 Fls.: 281

Rubrica: [Assinatura]

Processo nº: E-12/003/8/2017
Data de autuação: 04/01/2017
Concessionária: CEDAE
Assunto: Rompimento de uma tubulação da CEDAE na Estrada do Lameirão, em Santíssimo, na Zona Oeste.
Sessão Regulatória: 30 de maio de 2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso¹ interposto contra a Deliberação AGENERSA nº 3635/2018². Preliminarmente a CEDAE aponta a tempestividade da peça recursal bem como requer a concessão de efeito suspensivo para, em seguida, traçar um breve histórico dos fatos.

No mérito, alega a ausência de nexo causal. Inicialmente esclarece que “a Cedae informou nos autos que não se eximiu de responsabilidade de buscar meios para a substituição de seus métodos por outros mais modernos, e, portanto, reitera o já exaustivamente esposado que vem tomando uma série de ações para reduzir ao máximo o risco de novas ocorrências de rompimento na adutora IGL - Interligação Guandu Lameirão” e, por isso, entende que “fica claro a ausência do nexo causal entre o rompimento da adutora e a eficiência de ações da Companhia.

¹ Fls. 192/200.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.635 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018

CEDAE - ROMPIMENTO DE UMA TUBULAÇÃO DA CEDAE NA ESTRADA DO LAMEIRÃO, EM SANTÍSSIMO, NA ZONA OESTE. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/008/2017, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art.1º - Determinar que a CEDAE apresente Relatório Descritivo, no prazo de 30 (trinta dias), informando, de forma circunstanciada, o tempo estimado para a finalização da manutenção (substituição dos "tampões de visita" pelas "chapas no formato redondo") na rede da região da AP-5, empregando a técnica do "ROV - Veículo Operado Remotamente".

Art.2º- Determinar que, após a conclusão de toda manutenção, a CEDAE envie Relatório Final Conclusivo, com a descrição do trabalho realizado e com a identificação, na rede, dos locais onde foram efetivamente trocados os "tampões de visita" pelas "chapas no formato redondo", que se traduz em metodologia mais moderna e segura de acesso à rede.

Art. 3º - Determinar que a CARES realize fiscalização efetiva e respectiva análise do Relatório Final a ser encaminhado pela CEDAE, bem como apresente Relatório Conclusivo acerca do êxito deste.

Art. 4º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, pela ocorrência de acidente em tubulação de sua rede, com consequências danosas para a população local, com o consequente descumprimento do Artigo 3º, inciso II, do Decreto 45.344/2015 c/c os Artigos 15, inciso II; 17, inciso IV e 22, inciso IV, todos da Instrução Normativa AGENERSA 66/2016.

Art. 5º Determinar a abertura de Processo Regulatório, para a implementação da metodologia, sugerida pela CEDAE, que consiste na detecção dos "tampões de visita" por meio da técnica do "ROV - Veículo Operado Remotamente", com a devida substituição dos "tampões de visita" pelas "chapas no formato redondo" na parede da tubulação, em toda a rede da CEDAE no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 6º - Determinar à SECEX, juntamente com a CARES e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 66/2016.

Art. 7º - Encaminhar cópia do presente Voto à Defensoria Pública - NUDECON - Núcleo de Defesa do Consumidor; ao Ministério Público - PJTC - Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte e ao Exmo. Sr. Deputado Estadual Luiz Paulo.

Art. 8º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2018. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente-Relator; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro; **TIAGO MOHAMED MONTEIRO**, Conselheiro; **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**, Conselheiro; **EDUARDO DOS SANTOS BARROS**, Vogal.

Trata-se de notória incidência de caso fortuito, ante ao evento imprevisível, que enseja fato superior às forças do agente, capaz de romper o nexo causal entre a conduta e o dano”. Isso porque, “(...) ainda que atuando constantemente na busca de soluções para atualização de suas técnicas e prevenção de acidentes, é impossível para Companhia identificar com precisão o momento e ocorrência de acidentes em seu extenso âmbito de atuação”.

Passa a descrever de forma sucinta as medidas mitigadoras dos riscos de futuros rompimentos, como segue:

1. **Supervisão e Controle:** utilizam-se os recursos de supervisão e controle do sistema de abastecimento, através do Centro de Controle Operacional – CCO-Rio, para operar o sistema de adução com vigilância dos parâmetros hidráulicos definidos, de modo a manter o sistema equilibrado e atendendo aos seus clientes.
2. **Análise técnica de engenharia:** após o evento a CEDAE fez pesquisa no mercado para encontrar tecnologia capaz de identificar as chamadas “visitas” soldadas. Após diversos contatos com empresas do setor, não encontramos tecnologia capaz de identificar este tipo de elemento na tubulação, sem escavação ou vistoria interna. A CEDAE continua na busca de novas tecnologias.
3. **Diante da impossibilidade descrita acima, partimos para a Vistoria da tubulação com utilização de ROV — Veículo Operado Remotamente.**

O ROV é um veículo subaquático controlado remotamente por um operador a partir de um local com condições adequadas e salubres para sua operação. A ligação entre o veículo e o operador é assegurada por um cabo umbilical que permite a comunicação bidirecional, assim como o transporte de energia para o veículo.

Recentemente, fizemos uma inspeção no trecho da Estrada Guandu Mirim e Estrada do Lameirão, próximo aos locais onde aconteceram os vazamentos. Esta vistoria foi a primeira inspeção realizada com o auxílio de um ROV em uma adutora de grande diâmetro. Esta vistoria com o ROV foi um teste para avaliar a aplicabilidade deste tipo de solução, porém não se mostrou eficaz diante do diâmetro da tubulação ser muito grande para a tecnologia empregada, além do revestimento interno da tubulação não permitir uma boa visualização da parede interna da tubulação. As imagens foram avaliadas minuciosamente, porém não alcançou o objetivo esperado de identificação de pontos que mereçam a atenção e/ou intervenção de reparo.

4. **Estudos de Transientes:** Paralelamente às ações de identificação das visitas soldadas, considerando que dois dos vazamentos ocorreram em momento de falta de energia, a CEDAE realizou novo estudo de transientes com o objetivo de avaliar possíveis golpes de aríete na adutora IGL no caso de um desligamento repentino da Nova Elevatória do Lameirão.

Para isto foi realizada uma análise do comportamento hidráulico da adutora com o auxílio de um programa de modelagem hidráulico, que simula o transitório hidráulico de um golpe de aríete. Embora o estudo tenha demonstrado que a adutora se encontra na margem de segurança para a pressão admissível, já foi providenciado adicionalmente um dispositivo de alívio de pressão.

5. **Implantação do dispositivo de Alívio:** Com base nos estudos de transientes mencionados no item acima, estamos adotando a melhor alternativa apontada nos cálculos teóricos para amortização da onda de transiente, consistindo na utilização 300 metros de uma tubulação em aço 1000mm partindo da adutora IGL próximo da retaguarda da Nova Elevatória do Lameirão (NEL) até o Túnel Canal, que está a pressão atmosférica, com o alívio das ondas de choque, absorvendo a energia gerada pela sobre-pressão e dissipando-a. Este serviço foi concluído em 11/12/2018.

6. **Adoção de Análise de Risco para adutoras de grande porte:** A CEDAE criou um modelo de análise de risco para adutora IGL, levando em consideração os critérios e as informações disponíveis, a fim de conseguir avaliar o risco de falha num trecho determinado da adutora. Esse é um estudo experimental que tem como objetivo iniciar a avaliação de risco em todas as adutoras de grande porte da CEDAE, e servir de diretriz para planos de ações como, renovação de ativos e monitoramento das adutoras.

Utilizando o Método de Processo Hierárquico Analítico, conhecido como AHP e Geoprocessamento para análise de dados de diversas fontes e bases. Este modelo é preliminar e poderá ser melhorado ao longo do tempo, evoluindo para um modelo mais robusto integrado com os outros sistemas de informação internos e externos, para produzir resultados auditáveis e com nível de confiança aceitáveis.

Este modelo de análise de risco calcula probabilidade de falha e consequências de falha analisando como dados de entrada informações da adutora e de seu entorno. O risco de cada seção de adutora é o produto destas duas grandezas.



Sustenta a regulada que “apesar de todos os esclarecimentos quanto à atuação da Cedae, e da concordância de pareceres técnicos ao longo do presente, foram sugeridas pela análise jurídica dessa Agência a penalidade de multa e pelo voto Relator a detecção dos tampões de visita empregando a técnica de ‘ROV — Veículo Operado Remotamente’, o que refletiu nos artigos 10, 2º e 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.635/2018 quanto à utilização da técnica” e entende que foram originadas “incongruências no estabelecimento das determinações da Deliberação, bem como no estabelecimento da multa, que não avaliou as ações da Cedae no que tange a tecnicidade envolvida no assunto e comprovação de nexo causal”.

Em sua segunda razão de recorrer alega “impossibilidade de cumprimento dos artigos 1º e 5º da Deliberação AGENERSA nº 3635/2018”. No que tange ao artigo 1º, informa que “a Cedae apresentará um Relatório Descritivo, informando o tempo estimado para finalização da manutenção especificamente na adutora IGL. Uma vez que a técnica do ROV nas características e condições empregadas não se mostrou eficaz, necessitando de novos testes com outros equipamentos que ainda estão sendo pesquisados no mercado, ressalta-se que a vistoria e manutenção preventiva serão feitas com recursos humanos para dar prioridade e urgência no alcance do objetivo da inspeção interna para identificação dos tampões de visita antigos e posterior substituição destes”.

Acrescenta que “quanto ao prazo, a Cedae necessitaria 30 dias adicionais aos 30 fornecidos no art. 10, considerando que a mesma está estudando criteriosamente seu cadastro técnico referente à adutora em questão para a elaboração de um planejamento técnico e respectivo cronograma das fases de execução fidedignos à realidade, considerando ainda que o mês corrente possui dias úteis reduzidos devido a feriados”.

No que respeita ao artigo 5º, ressalta que “a questão tratada no presente processo, ou seja, tampões de visita com formato retangular, é específica da adutora IGL e não de toda rede da CEDAE no estado do RJ. Seria um custo desnecessário e dispendioso vistoriar toda a rede sem um estudo prévio, como o da Análise de Risco. Sendo assim, sugere-se ainda não indexar as vistorias em adutoras de grande diâmetro a uma única metodologia/tecnologia”.

Conclui requerendo o recebimento do feito, a concessão de efeito suspensivo e o provimento ao recurso.

Os autos são encaminhados à Procuradoria da AGENERSA para análise da concessão de efeito suspensivo. O Órgão Jurídico³ entende que “a CEDAE não demonstrou de forma clara os supostos prejuízos. Ao contrário, aponta mera probabilidade de ocorrência de prejuízos, os quais foram citados em uma acepção ‘genérica’. É

³ Fls. 209/210.





Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/8 / 2017

Data 04 / 01 / 2017 Fls. 285

Rubrica:

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID Funcional: 2554196-9

preciso, ainda que em sede de um exame preliminar, a demonstração clara e inequívoca dos 'malsinados' efeitos que a deliberação possa culminar na esfera jurídica de terceiros, no caso, a CEDAE". Por essa razão, "não recomenda a concessão de efeito suspensivo".

A recomendação da Procuradoria é acatada por este Gabinete⁴ e comunicada à CEDAE que apresentou novos argumentos⁵ e reiterou o pedido de efeito suspensivo, que desta feita foi concedido⁶. Os autos retornaram à Procuradoria da AGENERSA para análise do mérito.

Preliminarmente, atesta a tempestividade da peça nos termos regimentais. Adentrando ao mérito, entende que *"as determinações legais expostas na Deliberação ora atacada se fazem necessárias a fim de cumprir o caráter regulatório desta Agência, visando minimizar por completo as chances de novas ocorrências semelhantes no futuro, eis que oferecem risco à população"* e sustenta que *"independentemente das ações da Companhia terem sido satisfatórias quanto aos desdobramentos ocasionados pelo acidente, tal fato não viabiliza a escusa da Companhia em seu dever de assegurar severas medidas mitigadoras dos riscos de futuras possibilidades de rompimentos da mesma natureza ou semelhante. Por isso, a importância da efetiva troca de todos os 'tampões de visita' estipulados na determinação atacada"*.

Aduz que *"a Companhia alega impossibilidade no cumprimento dos Artigos 1º e 5º da Deliberação AGENERSA nº 3635/2018, atacando o prazo determinado (30 dias) e a técnica que deverá ser utilizada para realização da troca dos tampões de visita"*; destaca que *"que a tecnologia ROV (veículo operado remotamente) foi proposta pela própria concessionária conforme consta do OFICIO CEDAE GAB-DP nº 932/2018 de fl. 156, quando afirma que 'Diante da impossibilidade descrita acima, partimos para a Vistoria da tubulação com a utilização de ROV- Veículo Operado Remotamente.' (protocolizado em 2611112018)"*; frisa que *"a determinação imposta pelo Conselho Diretor desta Agência quanto à tecnologia que deva ser utilizada no caso em tela (ROV), não obsta o cumprimento da obrigação por meio de metodologia de igual ou superior capacidade tecnológica a ser aplicada no caso"*, para concluir que *"nos parece procrastinatório o ataque à deliberação em tela, quanto a utilização da tecnologia mais acertada, tendo em vista que o foco é a conclusão e resolução da troca dos tampões de visita existentes na rede adutora"*.

⁴ Fls. 213.

⁵ Fls. 216/

⁶ Fls. 235.



Coord. Gestão de
Assessoria e Conselheiro
Adm. - 1954
12 Função: 1954136-8



Rubrica:

Carla Carolina Faria
Sessora de Conselheira
ACR - SESA
08/09/2016 13:36-8

Operado Remotamente, que há época parecia cumprir aquilo a que se propunha e, assim esta solução foi acatada pelo CODIR na Deliberação nº 3635 de 29 de novembro de 2018”.

Com base no artigo 3º do Decreto Estadual nº 45.344/2015⁸, sustenta que “a escolha de um método para a prestação de um serviço eficiente não é responsabilidade da AGENERSA, mas da Concessionária, que é incumbida de realizar os estudos necessários para a prevenção da rede”; constata que “não há uma predeterminação legal dos métodos que devem ser utilizados para garantir a segurança na prestação do serviço. O que houve no caso em tela, foi o acolhimento pelo Conselho Diretor desta Agência de uma sugestão de método apresentado pela CEDAE como sendo eficaz”; e defende que o “maior interesse que vem sendo tratado aqui diz respeito à substituição dos tampões de visita com o intuito de prevenir acidentes, e não insistir em um método que já se demonstrou ineficiente”.

Pelo exposto e com fundamento no princípio da autotutela, “acredita ser necessário reformar os dispositivos da Deliberação que delimitam a execução do serviço ao método específico do ROV por motivo de conveniência e oportunidade, tendo como prioridade a supremacia do interesse público” e “corroborar com o entendimento da CARES, motivo pelo qual opina pela reforma dos arts. 1º e 5º da Deliberação nº 3.635, ‘extraíndo deles qualquer menção à solução técnica de engenharia a ser adotada pela CEDAE’, mas requerendo que seja apresentado por ela, um método comprovadamente eficiente que será utilizado para a localização e consequente fechamento dos tampões de visita ultrapassados [ora] existentes”.

Foi assinado prazo para a CEDAE apresentar suas razões finais.

É o relatório.



Luigi Troisi
Conselheiro Relator

⁸ Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a:

I - prestar serviço adequado, visando sempre a expandi-lo, utilizando tecnologia apropriada, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
II- utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados;

Processo nº: E-12/003/8/2017
Data de autuação: 04/01/2017
Concessionária: CEDAE
Assunto: Rompimento de uma tubulação da CEDAE na Estrada do Lameirão, em Santíssimo, na Zona Oeste.
Sessão Regulatória: 30 de maio de 2019.

VOTO

Trata-se de recurso¹ interposto contra a Deliberação AGENERSA nº 3635/2018². Preliminarmente a CEDAE aponta a tempestividade da peça recursal bem como requer a concessão de efeito suspensivo para, em seguida, traçar um breve histórico dos fatos.

No mérito, alega a ausência de nexo causal. Sustenta tratar-se de “*notória incidência de caso fortuito, ante ao evento imprevisível, que enseja fato superior às forças do agente, capaz de romper o nexos causal entre a conduta e o dano*”. Isso porque, “*(...) ainda que atuando constantemente na busca de soluções para atualização de suas técnicas e prevenção de acidentes, é impossível para Companhia identificar com precisão o momento e ocorrência de acidentes em seu extenso âmbito de atuação*”.

¹ Fls. 192/200.

² **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.635 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018**

CEDAE - ROMPIMENTO DE UMA TUBULAÇÃO DA CEDAE NA ESTRADA DO LAMEIRÃO, EM SANTÍSSIMO, NA ZONA OESTE. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/008/2017, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art. 1º - Determinar que a CEDAE apresente Relatório Descritivo, no prazo de 30 (trinta dias), informando, de forma circunstanciada, o tempo estimado para a finalização da manutenção (substituição dos “tampões de visita” pelas “chapas no formato redondo”) na rede da região da AP-5, empregando a técnica do “ROV - Veículo Operado Remotamente”.

Art. 2º - Determinar que, após a conclusão de toda manutenção, a CEDAE envie Relatório Final Conclusivo, com a descrição do trabalho realizado e com a identificação, na rede, dos locais onde foram efetivamente trocados os “tampões de visita” pelas “chapas no formato redondo”, que se traduz em metodologia mais moderna e segura de acesso à rede.

Art. 3º - Determinar que a CARES realize fiscalização efetiva e respectiva análise do Relatório Final a ser encaminhado pela CEDAE, bem como apresente Relatório Conclusivo acerca do êxito deste.

Art. 4º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, pela ocorrência de acidente em tubulação de sua rede, com consequências danosas para a população local, com o consequente descumprimento do Artigo 3º, inciso II, do Decreto 45.344/2015 c/c os Artigos 15, inciso II; 17, inciso IV e 22, inciso IV, todos da Instrução Normativa AGENERSA 66/2016.

Art. 5º Determinar a abertura de Processo Regulatório, para a implementação da metodologia, sugerida pela CEDAE, que consiste na detecção dos “tampões de visita” por meio da técnica do “ROV - Veículo Operado Remotamente”, com a devida substituição dos “tampões de visita” pelas “chapas no formato redondo” na parede da tubulação, em toda a rede da CEDAE no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 6º - Determinar à SECEX, juntamente com a CARES e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 66/2016.

Art. 7º - Encaminhar cópia do presente Voto à Defensoria Pública - NUDECON - Núcleo de Defesa do Consumidor; ao Ministério Público - PJTC - Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte e ao Excm. Sr. Deputado Estadual Luiz Paulo.

Art. 8º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2018. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente-Relator; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro; TIAGO MOHAMED MONTEIRO, Conselheiro; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO, Conselheiro; EDUARDO DOS SANTOS BARROS, Vogal.



Rubric:





GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/18-1 2017

Data 04/01/2017 Fls. 291

Rubrica:

[Assinatura]
Assessoria de Comunicação
12 Funções de 2014-2015

No que respeita ao artigo 5º, ressalta que *“a questão tratada no presente processo, ou seja, tampões de visita com formato retangular, é específica da adutora IGL e não de toda rede da CEDAE no estado do RJ. Seria um custo desnecessário e dispendioso vistoriar toda a rede sem um estudo prévio, como o da Análise de Risco. Sendo assim, sugere-se ainda não indexar as vistorias em adutoras de grande diâmetro a uma única metodologia/tecnologia”*.

Conclui requerendo o recebimento do feito, a concessão de efeito suspensivo e o provimento ao recurso. Foi concedido o efeito suspensivo.

Os autos são remetidos à Procuradoria que, preliminarmente, atesta a tempestividade da peça nos termos regimentais. Adentrando ao mérito, entende que *“as determinações legais expostas na Deliberação ora atacada se fazem necessárias a fim de cumprir o caráter regulatório desta Agência, visando minimizar por completo as chances de novas ocorrências semelhantes no futuro, eis que oferecem risco à população”* e sustenta que *“independentemente das ações da Companhia terem sido satisfatórias quanto aos desdobramentos ocasionados pelo acidente, tal fato não viabiliza a escusa da Companhia em seu dever de assegurar severas medidas mitigadoras dos riscos de futuras possibilidades de rompimentos da mesma natureza ou semelhante. Por isso, a importância da efetiva troca de todos os ‘tampões de visita’ estipulados na determinação atacada”*.

A Procuradoria ressalta *“que o presente regulatório foi instaurado por ocorrência de acidente, devido ao rompimento de tubulação da Companhia na Estrada do Lameirão, Zona Oeste do Rio de Janeiro (fl. 04/12), ocasionado pelo ‘deslocamento de uma das janelas de visita (40x100cm) existentes ao longo da linha’ conforme se depreende dos autos”*.

Traz à reflexão a inteligência do Artigo 3º da Lei 45.344 de 17 de Agosto de 2015, que obriga a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações, a prestar serviço adequado, utilizar tecnologia apropriada, adotar soluções graduais e progressivas, utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança e confiabilidade do serviço, com recursos humanos adequadamente habilitados. Sustenta ser *“de extrema importância que a Companhia adote medidas severas de PREVENÇÃO DE ACIDENTES/INCIDENTES”*;

Ao final, a Procuradoria *“opina pelo conhecimento do Recurso, pois tempestivo, e no mérito, pela negativa de provimento, ante a ausência de vício na deliberação recorrida”*.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/8 / 2017

Data 04 / 01 / 2017 Fls. 292

Rubrica:

Caro Senhor Juiz
Processo nº 00000000000000000000
Assinatura: [Assinatura]
ID Funcional: 2054126-00

Através do Ofício AGENERSA CODIR/LT no 056/2019 foi assinado prazo para a CEDAE apresentar Razões Finais. . A Companhia responde³ reiterando as razões recursais.

Os autos são remetidos à CARES que remete a seu pronunciamento de fls. 122, pontuando a necessidade de “soluções técnicas mais modernas e seguras para o fechamento dos tampões de visita nas adutoras de aço, em substituição aos procedimentos adotados, visando minimizar os riscos de rompimento”; entende que “a solução técnica é responsabilidade da CEDAE e deve ser buscada urgentemente para evitar os acidentes nas adutoras, balizada no melhor custo-benefício”. Conclui com o entendimento de que “os artigos 1º e 5º da Deliberação nº 3635 de 29 de novembro de 2018 devem ser reformados pelo CODIR, extraindo deles qualquer menção à solução técnica de engenharia a ser adotada pela CEDAE”.

Por seu turno, a Procuradoria da AGENERSA, após breve relato dos fatos, salienta que “a essência deste processo incide na causa do acidente, qual seja o desprendimento de um tampão de visita em formato retangular que já não é mais utilizado ante a sua periculosidade a longo prazo, bem como a dificuldade de localizá-los para sua substituição pelas ‘chapas no formato redondo’. Com isso temos como objetivo mor, primar pela segurança da população substituindo uma metodologia ultrapassada por outra mais moderna e eficiente”; aponta que “a solução encontrada pela própria concessionária para viabilizar essa modernização foi a utilização de ROV — Veículo Operado Remotamente, que há época parecia cumprir aquilo a que se propunha e, assim esta solução foi acatada pelo CODIR na Deliberação nº 3635 de 29 de novembro de 2018”.

Constata que “não há uma predeterminação legal dos métodos que devem ser utilizados para garantir a segurança na prestação do serviço. O que houve no caso em tela, foi o acolhimento pelo Conselho Diretor desta Agência de uma sugestão de método apresentado pela CEDAE como sendo eficaz”; e defende que o “maior interesse que vem sendo tratado aqui diz respeito à substituição dos tampões de visita com o intuito de prevenir acidentes, e não insistir em um método que já se demonstrou ineficiente”.

Pelo exposto e com fundamento no princípio da autotutela, “acredita ser necessário reformar os dispositivos da Deliberação que delimitam a execução do serviço ao método específico do ROV por motivo de conveniência e oportunidade, tendo como prioridade a supremacia do interesse público” e “corroborar com o entendimento da CARES, motivo pelo qual opina pela reforma dos arts. 1º e 5º da Deliberação nº 3.635, ‘extraindo deles qualquer menção à solução técnica de engenharia a ser adotada pela CEDAE’, mas requerendo que seja

³ Fls. 251/261.

apresentado por ela, um método comprovadamente eficiente que será utilizado para a localização e consequente fechamento dos tampões de visita ultrapassados [ora] existentes”.

Em sede de razões finais reitera os argumentos já apresentados. Concorde “com os pareceres quando mencionam a reformulação dos referidos artigos, extraíndo deles qualquer menção à solução técnica de engenharia a ser adotada pela Cedae. Acrescenta-se ainda quanto ao artigo 1º que trata-se especificamente da adutora IGL, ao invés de rede da região AP-5, conforme escrito no artigo”. Informa que “que agendou um teste para a segunda quinzena de Julho/2019 com um a empresa de outro estado, que utiliza para inspeção interna em tubulação um ROV equipado com a seguinte instrumentação: (a) sonar de imagem de altíssima definição; (b) sonar de secção e (c) câmera de vídeo com lanternas integrada”.

É de fácil constatação, ao exame dos autos, que o acidente se deu em decorrência de falha de um tampão de visita, de formato retangular e que as obrigações impostas pela Deliberação AGENERSA nº 3635/2018 são pertinentes e necessárias para a correção de possíveis falhas de segurança na rede de distribuição de água da CEDAE, evitando assim futuros acidentes. Ocorre que, uma vez que muito específicas, pois determinam a técnica que a regulada deve empregar, qual seja, Veículo Remotamente Operado – ROV, limitam as opções de que pode dispor a Companhia. Por essa razão, sigo o entendimento da CARES, que é corroborado pela Procuradoria da AGENERSA, no sentido de que a solução técnica é responsabilidade da CEDAE. Portanto, acolho parcialmente o pedido da Companhia, para remover do corpo da Deliberação recorrida qualquer menção à solução técnica de engenharia a ser adotada pela CEDAE.

No que diz respeito à área onde a manutenção deve ser realizada, constante no artigo 1º da Deliberação 3635/2018, insta esclarecer que, atendendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, foi acolhida pelo CODIR da AGENERSA a sugestão do Ilustre Conselheiro Tiago Mohamed, de se estender os procedimentos para a região da AP-5, não ficando, pois, restritos à Interligação Guandu-Lameirão.

Quanto aos demais dispositivos da Deliberação AGENERSA 3635/2018, considero que devam manter-se inalterados.

Pela razões acima expostas, com vistas a garantir a segurança da comunidade, bem como a continuidade, confiabilidade e qualidade do serviço público, acompanho os Pareceres da CARES e da Procuradoria da AGENERSA e proponho ao Conselho Diretor:

- Conhecer o recurso interposto contra a Deliberação AGENERSA nº 3635/2018 porque tempestivo, para no mérito dar-lhe parcial provimento, alterando os artigos 1º e 5º da referida deliberação, para terem a seguinte redação:

Art. 1º - Determinar que a CEDAE apresente Relatório Descritivo, no prazo de 60 (sessenta dias), informando, de forma circunstanciada, a técnica a ser utilizada e o tempo estimado para a finalização da manutenção preventiva (substituição dos "tampões de visita" pelas "chapas no formato redondo") na rede da região da AP-5.

Art. 5º - Determinar a abertura de Processo Regulatório, para a implementação, em toda a rede da CEDAE no Estado do Rio de Janeiro, da metodologia sugerida pela CEDAE para a detecção dos "tampões de visita" e sua devida substituição pelas "chapas no formato redondo".

- Encaminhar cópia do presente Voto à Defensoria Pública - NUDECON - Núcleo de Defesa do Consumidor; ao Ministério Público - PJTC - Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte e ao Exmo. Sr. Deputado Estadual Luiz Paulo.

É o voto,

Luigi Troisi

Conselheiro Relator



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/18 / 2017

Data 04 / 01 / 2017 Fls. 295

Rubrica:

Carla Mendes
Assessora de Planejamento
ID FUR 324430-0

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3852, DE 30 DE MAIO DE 2019.

CEDAE - Rompimento de uma tubulação da CEDAE na Estrada do Lameirão, em Santíssimo, na Zona Oeste.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/8/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º Conhecer o recurso interposto contra a Deliberação AGENERSA no 3635/2018 porque tempestivo, para no mérito dar-lhe parcial provimento, alterando os artigos 1º e 5º da referida Deliberação, para terem a seguinte redação:

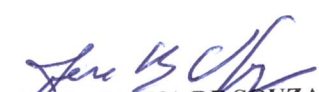
Art. 1º - Determinar que a CEDAE apresente Relatório Descritivo, no prazo de 60 (sessenta dias), informando, de forma circunstanciada, a técnica a ser utilizada e o tempo estimado para a finalização da manutenção preventiva (substituição dos "tampões de visita" pelas "chapas no formato redondo") na rede da região da AP-5.

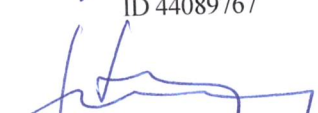
Art. 5º - Determinar a abertura de Processo Regulatório, para a implementação, em toda a rede da CEDAE no Estado do Rio de Janeiro, da metodologia sugerida pela CEDAE para a detecção dos "tampões de visita" e sua devida substituição pelas "chapas no formato redondo".

Art. 2º Encaminhar cópia do presente Voto à Defensoria Pública - NUDECON - Núcleo de Defesa do Consumidor; ao Ministério Público - PJTC - Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte e ao Exmo. Sr. Deputado Estadual Luiz Paulo.

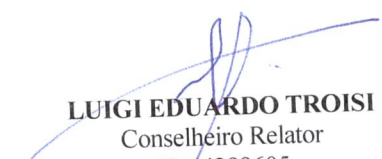
Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente
ID 44089767


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Relator
ID 44299605


TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617


Vogal